

A COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL***JURISDICTION IN ENVIRONMENTAL MATTERS***Daniel Matheus Pacheco Ramos¹Lorena Torres de Arruda²

RESUMO: Quando se adota a premissa constitucional de que se deve promover o bem de todos se deve conciliar que nestes todos se têm a geração futura e, portanto, o meio ambiente deve ser preservado para que esta geração tenha uma vida digna. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca do tratar acerca do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto serão apresentados os conceitos iniciais do Direito Ambiental em um parâmetro constitucional, bem como sua análise evolutiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro destacando assim seus princípios de proteção ambiental. A metodologia empregada na pesquisa deve ser classificada como exploratória, pois visa tratar da literatura a respeito do tema. Para elaboração do trabalho foram consultados livros, revistas, periódicos, artigos e leis quanto ao assunto meio ambiente.

Palavras-chave: Direito. Ambiental. Ordenamento. Jurídico. Brasileiro.

ABSTRACT: When adopting the constitutional premise that the good of all must be promoted, it must be reconciled that the future generation has all of these and, therefore, the environment must be preserved so that this generation has a dignified life. In this sense, the present work aims to carry out a study about dealing with Environmental Law in the Brazilian legal system. For that purpose, the initial concepts of Environmental Law will be presented in a constitutional parameter, as well as their evolutionary analysis within the Brazilian legal system, thus highlighting its principles of environmental protection. The methodology used in the research should be classified as exploratory, as it aims to address the literature on the subject. Books, magazines, periodicals, articles and laws on the subject of the environment were consulted to prepare the work.

Keywords: Environmental. Planning. Legal. Brazilian

1 INTRODUÇÃO

O tema meio ambiente não é novo assim como a problemática da degradação ambiental não é um acontecimento exclusivo dos dias atuais, contudo, nos últimos anos este tema ganhou uma maior notoriedade no meio acadêmico e social. Os danos ambientais se tornaram um tema recorrente na literatura jurídica em razão do aumento de prejuízos à sociedade originados das ações irresponsáveis de indivíduos, grupos e empresas, contando ainda com a omissão do Estado em muitos pontos.

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 representa um grande avanço para a proteção do meio ambiente.

Desse modo, o tema do presente estudo é a competência do Estado sobre o meio ambiente. Tem-se por objetivo geral tratar acerca do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos pretendem-se: tratar da análise evolutiva do direito ambiental no Brasil; entender a Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental e conceituar seus principais princípios. A metodologia empregada na pesquisa deve ser classificada como revisão, pois visa tratar da literatura a respeito do tema. Para elaboração do trabalho foram consultados livros, revistas, periódicos, artigos e leis quanto ao assunto meio ambiente.

2 O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Por ser um direito descentralizado, é mantido pelo governo e pela sociedade e constitui um direito de terceira geração e segundo Amoy (2006) o direito e a totalidade ao meio ambiente fazem parte do juridicamente como bem de toda população, bem como reflete no direito do homem através da coletividade social, não sendo exclusiva de um único indivíduo.

Assim, quando a Carta Magna de 1988 aborda a temática ambiental em um capítulo específico faz mais do que apenas abordar o tema de forma adequada, também coloca o meio ambiente como direito fundamental, pois o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado torna-se fundamentalmente alicerçado de maneira jurídica na legislação vigente. Bem como influência diretamente na qualidade de vida da população, desta maneira faz se necessário o entendimento dos capítulos e dispositivos legais em relação a temática meio ambiente (ANTUNES, 2013).

Portanto, quando a Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um de seus princípios ou quando coloca como um de seus objetivos o bem de todos, de forma direta envolve o meio ambiente e conseqüentemente o direito ambiental.

E quando se adota a premissa constitucional de que se deve promover o bem de todos se deve conciliar que nestes todo se têm a geração futura e, portanto, o meio ambiente deve ser preservado para que esta geração tenha uma vida digna. Desta forma, com a abordagem direta do art. 225 da Carta Maior de 88, o constituinte acaba por dar efetividade a princípios fundamentais da República, trazendo o meio ambiente como preceito constitucional para a vida digna do homem como reforça Machado (2014) no artigo 225 da constituição afirma que o dimensionamento ambiental deve ser de uso coletivo, sendo considerado um bem comum,

onde ocorre a amplificação do conceito anteriormente estabelecido. Sendo inserido nos artigos 5º, XXIII, e 170 M e VI. Em ponto que o Poder Público brasileiro não se torna detentor proprietário dos bens ambientais (fauna e águas) e, sim apenas um gerenciador administrativo durante a sua gestão pública. Cabendo a este a responsabilidade de informar alargamento a participação civil da sociedade, alicerçando um Estado Democrático e Ecológico de Direito.

Desta forma a Carta Legal de 1988, acaba por conciliar a base de vários diplomas internacionais sobre o meio ambiente, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (CENUMAH) de 1972, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que também elegem o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

2.1 A política nacional do meio ambiente (PNMA)

A Lei nº 6.938/1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que representou o um grande divisor de águas no cenário político social, isto posto o momento em que ela foi instituída. Desta feita, após os anos 50 foram estabelecidas inúmeras metas no cenário político mundial, haja vista que, após a Segunda Guerra Mundial novos planos de governo e de desenvolvimento precisavam ser traçados.

Portanto, em decorrência dos acontecimentos inerentes ao progresso e ao fim da Segunda Grande Guerra, as políticas adotadas têm um caráter inovador que tenta de forma direta abranger o maior número de bens em seu bojo protetivo e em concordância Milaré (2014) corrobora que o caráter da Política Nacional do Meio Ambiente tanto os resultados, estabilidade e afetividade como sua implantação remetem a inovação, aprimorando a qualidade de vida pública e social. Com o foco social e de solidariedade, sendo de grande valia para o Brasil, contribuído também com os países sul-americanos circunvizinhos. Ademais, com a constante transformação da sociedade que inicia um processo de grande industrialização e expande suas necessidades se torna inevitável um planejamento ambiental não apenas com o intuito de proteção, mas também de preservação dos recursos naturais.

Neste diapasão, para uma Política Nacional do Meio Ambiente efetiva foi preciso compreender também o planejamento econômico em que o país estava passando o planejamento ambiental outrora isolado para junção econômica e social que incluem as: a) águas doces; b) salobras; c) salinas; d) superficiais; e) subterrânea. Ainda se inclui nesse

grupo a: a) atmosfera; b) o solo; c) o subsolo; d) a fauna; e) a flora e riquezas afins e, em especial o ser humano. Incorporando também os bens culturais, sendo necessário um planejamento prévio nas demandas econômicas, sociais e principalmente ambientais.

Assim, para que seja possível a implementação de uma Política Nacional do Meio Ambiente é preciso traçar objetivos que aliados ao planejamento torna eficazes todas as medidas elencadas na Lei nº 6.938/1981. Mas a questão não é apenas econômica, mas basicamente de sustentabilidade, ou seja, como garantir às gerações futuras o uso e fruição do meio ambiente, com seus recursos naturais, como proceder e como orientar para que no futuro a terra ainda possa produzir seus bens mais preciosos ao ser humano, como o oxigênio das florestas e matas, a água, minérios e outros bens.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que consiste em uma "rede" de órgãos ambientais a serem listados: no âmbito nacional IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente) e MMA (Ministério do Meio Ambiente), no âmbito estadual SEMA e no âmbito municipal as Secretarias Municipais do Meio Ambiente.

Desta forma, analisando o art. 6º do diploma legal em tela é possível visualizar quais são os órgãos que compõe o SISNAMA, sendo para tanto o órgão executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Desta forma, o IBAMA que integra o SISNAMA é considerado órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. PROTEÇÃO DA FAUNA ICTIOLÓGICA. ELABORAÇÃO DE LISTA DE ANIMAIS EM RISCO DE EXTINÇÃO. 1. O IBAMA é órgão executor do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, cabendo-lhe, consoante dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 7.735/89, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente relativas à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente. Destarte, não poderia o IBAMA se sobrepor ao Ministério do Meio Ambiente e incluir espécies da fauna ictiológica na lista de animais em risco de extinção, pelo que sua condenação nesse sentido violaria o princípio da legalidade. 2º II 7.735. Além disso, o IBAMA, como toda entidade da Administração Pública, possui limitações quanto a recursos orçamentários e de pessoal. Assim, para que se obtenha sua condenação, se mostra necessário demonstrar, in concreto, que ele teria condições materiais para impedir a pesca da fauna ictiológica que se encontra em risco de extinção e não o fez, o que não ocorreu *in*

casu. 3. Remessa e apelação providas.¹

Ademais, dispõe o inciso IV do art. 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que a finalidade do órgão executor é a de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Desta feita, as atribuições do órgão executor estão dispostas no Decreto nº 99.274/90:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - Proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - Implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - Identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Portanto, o órgão executor do SISNAMA é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ressalte-se que esta é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa.

2.2 Princípios do direito ambiental

De acordo com Benjamin (1998), não é necessário perquirir muito sobre o crescimento dos fenômenos relacionados aos danos ambientais dado que eles se enfileiram e segue o rumo da modernidade e da maior dinâmica imprimida à vida social. Bastaria entender que há princípios que podem impedir ou minimizar efeitos danosos ao meio ambiente e à sobrevivência das espécies na terra.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200451010049529. Relator: Des. Federal Franca Neto. Rio de Janeiro, 24/11/2010. Disponível em <<http://trf2.jus.br>>

2.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável hoje é tratado como um princípio que está ligado à interação do desenvolvimento humano com o meio ambiente, tendo previsão legal no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal. Assim este princípio é responsável pelo consumo alternativo da população, onde o consumo diário pode ocorrer através de fontes secundárias de energia venham a ter um impacto menor no meio ambiente Milaré (2014) confirma que deve haver harmonia entre o Direito Natural e Direito Positivo, sempre respeitando a individualidade e direitos sociais afim de oferecer condições favoráveis e com qualidade a todos os envolvidos.

Assim, este princípio tem o condão de fazer os homens evoluírem em consonância com o meio ambiente, através dele se pode dar efetividade ao art. 225 da Carta Magna que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado. Ora, o princípio do desenvolvimento sustentável não visa inibir o desenvolvimento e sim preza que este seja feito de forma consciente para que assim seja contínuo.

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável, demonstra a reciprocidade entre o direito e dever, sendo direito de todos e dever dos mesmos usufruir de um planeta habitável, fazendo a manutenção de seus recursos através do planejamento consciente dos recursos naturais que são finitos, ou seja, a insustentabilidade em conciliar o crescimento moderno com os bens naturais são fatores negativos que acarretam na escassez da natureza necessária para a vivência do homem no planeta.

Nos últimos anos, entretanto, tem se tornado comum a exploração do desenvolvimento sustentável, onde grandes empresas agregam valor a seus produtos, ligando sua imagem à de uma empresa ecologicamente correta, desta forma a economia e desenvolvimento sustentável não trabalham em conjunto prejudicando assim a natureza em razão da ambição por lucratividade e poder econômico.

Desse modo, observa-se que o desenvolvimento sustentável deve ser analisado e aplicado sobre dois prismas interligados, como a implementação de políticas efetivas que garantam desde já a preservação ambiental e, em longo prazo tem-se a educação da sociedade que por sua vez é o consumidor dos produtos que muitas vezes degradam os recursos naturais.

Portanto, nota-se que desenvolvimento sustentável vai muito mais além do que políticas isoladas, pois este princípio possibilita a real aplicação do art. 225 da Constituição

Federal onde se proclama que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’.

2.2.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção talvez seja um dos princípios mais relevantes do direito ambiental, pois dele deriva a ideia de garantir, prevenir e prever que determinado ato pode causar lesão ao meio ambiente. Para Ramos (2007), prevenção é termo polissêmico, mas cuja principal significação traz ínsita a ideia de antecipar-se, chegar antes, de ação que impede a ocorrência de um mal, de tomar medidas antecipadas contra algo ou alguém. É esse o sentido que essa palavra vai ser empregada no Direito Ambiental. Ou seja, diante da possibilidade de reparação, sempre incerta e poucas vezes possível, a prevenção é sempre melhor, quando não a única, solução (MILARÉ, 2014).

Ainda em concordância Milaré juntamente com o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu que é dever do Poder Público e da coletividade preservar o meio ambiente que é um bem de todos, seja a presente geração sejam as futuras gerações.

Deste modo, da mesma forma que se tem inúmeros princípios também existem vários mecanismos que garantam a sua efetivação, como por exemplo, ao punir o poluidor se desestimula a prática de agressões ao meio ambiente, ou quando se estimula as empresas com incentivos fiscais para a preservação ambiental. Machado (2014), argumenta que para que o meio ambiente se torne ecologicamente correto e sustentável faz-se necessária adoção de medidas de profilaxia não deixando a mercê o desenvolvimento e tecnologia, desde que estes trabalhem em conjunto de maneira harmônica, sendo necessária uma readequação das políticas ambientais e atividades empreendedoras, sejam elas públicas em todas as esferas legislativas.

Contudo, um dos mecanismos mais eficazes é a conscientização da população, que não apenas pode evitar danos, como também deve fiscalizar isto posto que o princípio da prevenção tem o intuito de atingir o mercado poluidor e garantir a atividade econômica sustentável.

2.3 Princípio da precaução (prudência ou cautela)

Conforme Milaré (2014), o princípio da precaução em determinados momentos se assemelha ao conceito da prevenção, motivo pelo qual alguns autores o estudam de forma conjunta, entretanto, os referidos princípios têm pontos divergentes e são aplicados em momentos distintos, Frota (2014) contribui dizendo que o pretenciosismo é um dos melhores trajetos a serem percorridos, evitando assim a omissão ao dano.

Desta forma, como frisa o professor Paulo Affonso Leme Machado a soberania do país na Lei 6.938/81 no art.2 coloca que a proteção do ecossistema e preservação ambiental, em especial das áreas degradadas implica na preservação para sobrevivência humana.

Deste modo, o referido conceito ganha notoriedade, pois é impossível prever o real impacto de determinada conduta no meio ambiente, cabe ao homem apenas especular qual será e se existir nesta especulação a menção a dano ambiental deve-se aplicar o fundamento da precaução, no qual a inevitabilidade dos danos irreversíveis deva ser minimizada (AMOY, 2006).

Ora, se não é possível calcular o tamanho do dano não é plausível que se autorize a atividade que poderá causá-lo, sob pena de comprometer-se não uma parte, mas todo o ecossistema envolvido. Ademais, comenta Antunes (2013) que, o que hoje é tido como inócuo, amanhã pode ser considerado perigoso, motivo pelo qual se torna indispensável o estudo de impacto ambiental para poder analisar de forma mais abrangente possível os impactos ambientais.

Entretanto, inúmeras atividades rotineiras produzem danos ambientais, atividades muitas vezes essenciais e, a precaução surge como forma de gerenciamento dos riscos, em especial nas atividades onde o conhecimento leva a incerteza sobre as consequências futuras (FROTA, 2010).

Dessa forma, a ideia da precaução pode ser vista em campo. Artigo 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), que exige o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o uso dos recursos naturais.

Por conseguinte, a Conferência das Nações Unidas para o Ecossistema e o Desenvolvimento, votou a chamada 'Declaração do Rio de Janeiro', que em sua opinião nº 15 trata especificamente da precaução com o foco da proteção da ambiência, no qual cada Estado da federação deve se precaver em relação ao meio ambiente, afim de evitar-se a degradação dos bens naturais.

2.4 O princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador remete a ideia de impor uma penalidade, uma obrigação de reparar os danos causados por determinado agente causador, Antunes (2014) favorece que o mercado não atua de maneira correta na prática como atua teoricamente. Pois fazem uso de bens naturais para lucrarem economicamente.

Esta opinião parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Portanto, pretende-se com esta concepção retirar o ônus do custo econômico do Estado, e transportá-lo para o agente poluidor, que em grande parte das vezes obteve alguma vantagem com a sua prática. Além disso, os recursos e bem ambientais como a água e o ar devem trilhar em harmonia com a natureza pública mesmo que estes já estejam alterados pela impureza ou por qualquer outro dano (ANTUNES, 2014).

Entretanto, nota-se que o agente que foi responsável pela sujidade tem a autorização do Estado para tal prática, mas isto não o exime de arcar com os prejuízos que seus atos causarem ao meio ambiente. Infelizmente existem legislações que permitem a contaminação, mesmo que estes não estejam isentos de arcar com suas responsabilidades “poluidor-pagador” ou talvez “predador-pagador. Sendo assim, estes arcam com os custos de investimento preventivista, porém sujam o meio ambiente.

No Brasil a lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, adotou este juízo em seu art. 4º, VII e, a Carta Magna fornece base legal em seu art. 225, §3º, quando dispõe que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se sujeitaram a sanções penais e administrativas’. Neste entendimento, destaca-se que a concepção do agente poluidor pagador é uma pena para quem corromper, conforme se constata na jurisprudência brasileira:

Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Colônia agrícola Vereda da Cruz. Parcelamento irregular. Danos ambientais. Comprovação. Conclusão de pouca relevância dos danos. Descabimento. Ausência de amparo jurídico a tese da insignificância dos danos ambientais. Princípio ambientalista do poluidor-pagador. Dupla dimensão: Repressiva e preventiva (especial e geral/pedagógica). Condenação que se impõe. Artigo 225, § 3º, CF/88 e artigo 4º, inciso VII, Lei 6.938/1981 - PNMA. Solidariedade. Agentes ("LARANJAS") que emprestam seus nomes a cessões de direitos simuladas, relativas aos imóveis irregularmente parcelados e postos à alienação. 225§ 3º CF/88, 4ºVII, 6.9381 – Segundo o princípio ambientalista do poluidor-pagador, assentado nos artigos 225, § 3º, CF/88 e do artigo 4º, VII, da Lei 6.938/1981, demonstrada objetivamente a ocorrência dos danos ambientais, consistentes na

degradação vegetal e nos danos ao solo, impõe-se sejam responsáveis condenados a sua cabal e mais ampla reparação possível, ainda que sem culpa DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 187369720008070001. Relator: Des. Cruz Macedo. Brasília, 16/08/2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>> .

Dessa forma, se tem com o referido acórdão, que o preceito do poluidor pagador se encontra vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado e respeitado e, com ele será possível coibir práticas nocivas ao meio ambiente.

2.5 Demais princípios

Com relação as ideias inerentes ao direito ambiental, nota-se que o rol não se exaure nos acima relacionados visto que o direito ao meio ambiente engloba também a convicção da sadia qualidade de vida, o política da reparação, da cooperação, da informação dentre outros. Isto ocorre devido ao fato de que o meio ambiente como um todo se encontra em constante transformação, trazendo novas perspectivas ao meio jurídico constantemente. Assim, dado esta evolução o legislador tem de se amparar em novas figuras jurídicas como ocorreu com os direitos humanos de 1º, 2º, e 3º geração.

Desta forma, as primeiras regras sobre o meio ambiente visavam apenas condições de exploração dos recursos naturais, mas com o decorrer dos anos as Leis foram se modificando. E hoje se tem o conceito de que o homem é dependente da natureza e a sua preservação conduz o ser humano a ter uma vida saudável, ou seja, se tem o princípio da sadia qualidade de vida. Nos quais a saúde do ser humano necessita da água, solo, ar, flora, fauna e paisagem para desfrutarem de uma qualidade de vida digna, para evitar-se as patologias e incômodos do cotidiano (MACHADO, 2014).

Machado (2014) ainda enfatiza, que neste ponto, é imprescindível que se tenha informação para alcançar a qualidade de vida disposta no aludido princípio, desta maneira outro princípio abordado na ceara ambiental é o conceito da informação:

Deste modo, nota-se que em verdade uma teoria complementa o outro e muitas vezes um princípio é responsável pela efetivação de outros, ou seja, cabe ao Estado aplicar medidas que possibilitem sua manutenção, mas que também garantam o equilíbrio do meio ambiente. Denota-se desta premissa a ideia da cooperação disposto na declaração do Rio que reafirma no pensamento de nº 2 que os estados em associação e equilíbrio com a Carta das Nações Unidas e legislação internacional que apresentam o direito de soberania de exploração dos

recursos ambientais disponíveis, embora exista a obrigatoriedade de jurisprudência que preserve os danos ao meio ambiente dos demais Estados ou zonas que limitem a jurisdição do país.

Por conseguinte, como observado anteriormente, o direito ambiental é um ramo que se encontra em constante evolução e seus princípios conseqüentemente se ampliam e evoluem, sendo, portanto, que os conceitos já discorridos são apenas uma pequena parcela do que realmente o direito ambiental pode comportar.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal, em seu art. 225 dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos de modo que, por se tratar de um direito difuso incumbe ao poder público e a sociedade sua manutenção, consistindo desta forma um direito de terceira geração.

A fluidez do meio ambiente saudável e equilibrado de maneira ecológica, segundo Antunes (2013) é um direito essencial de ordem jurídica para que sejam respeitadas a qualidade de vidas de seus habitantes.

Desse modo, o direito ambiental constitucional disposto em capítulo específico na Constituição envolve não apenas a matéria jurídica do meio ambiente, mas dispõe sobre matérias correlatas que dão efetividade a preceitos fundamentais da República onde se intercalam a qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado.

Parágrafo 3º do citado artigo 225, afirma que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal determinou que no domínio privado é possível que sejam definidas obrigações para os proprietários, que possam assegurar a fruição dos aspectos ambientais e bens a todos.

Nesse caso, contudo, a fruição é mediada, pois o proprietário de uma floresta permanece com direitos de propriedade e pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de pessoas na sua propriedade. A obrigação do proprietário está ligada a

preservação, e não degradação da área, de seus ecossistemas, a beleza do cenário, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico, e outras características naturais do ambiente, inclusive relativos à fauna local. Posicionamento também partilhado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consta no RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello:

O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.

Desta forma, o art. 225 da Constituição Federal em verdade acabou por transpor no plano jurídico uma proteção ampla para com o meio ambiente deixando espaço, entretanto, para que as leis esparsas possam regular os mecanismos ideais para a proteção de cada recurso natural. Dessa maneira, o artigo em tela traça o marco inicial de proteção ambiental nesta nova ordem constitucional, mas desde já incumbindo a todos o dever fazer de proteger o meio ambiente.

Portanto, dado que a exploração dos recursos naturais tem fins lucrativos e o ecossistema local muitas vezes negligenciado para facilitar o desenvolvimento, o poder público não deve apenas fiscalizar o meio ambiente, mas também intervir na ordem econômica para garantir a proteção ambiental. A economia brasileira é degradadora e poluente, graças a exploração dos recursos primários, que anteriormente não possuíam restrição e nem pensamento ecologicamente correto com seus recursos naturais, e até mesmo após a industrialização sem ao menos buscar-se a preservação ambiental (ANTUNES, 2013).

Ora, os deveres do poder público na ordem econômica vão muito além das medidas protetivas de cambio, ele deve primar que o desenvolvimento da indústria brasileira ou estrangeira em solo nacional ocorra de forma sustentável. Torna-se evidente conforme Antunes (2013) que as grandes indústrias internacional e grandemente poluidoras iniciaram o processo de aquisição de sedes nos países em desenvolvimento como o Brasil, para progressão de médio a longo prazo.

Assim, esta intervenção pode ser dada com a imposição barreiras e estabelecendo a forma de utilização dos recursos naturais bem como traçar desde a implementação da atividade exploradora mecanismos de reparação. Desta forma, o Estado deve trabalhar a gestão ambiental que de forma ampla atinge o Estado como um todo, consequentemente as

legislações ambientais devem possuir o política de manter ou minimizar os danos ambientais, que por inúmeras vezes são inadequadas e não suprem a real necessidade, principalmente nos países de terceiro mundo.

Desta forma, o poder público inicialmente opera na ordem econômica com disposições de prevenção e precaução, como por exemplo, na autorização de instalação de uma fábrica. Por conseguinte, se adota políticas de intervenção quanto ao câmbio, mas o que realmente se coloca como relevante para a matéria ambiental é a intervenção dada através de condições de reparação do meio ambiente.

Em contrapartida, o poder público ao autorizar certa atividade e prever que esta deverá ser precedida de políticas de reparação acaba não apenas por dar efetividade a sadia qualidade de vida, mas também opera de forma direta na ordem econômica com a geração de empregos oriundos desta restauração ambiental.

No Brasil a lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 no artigo 3º, Inciso IV considera ser o poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Em seu Artigo 14, Parágrafo 1º, que trata da Responsabilidade Civil Objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, demonstra que basta a existência da ação.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Este entendimento deixa a norma em questão mais abrangente, com o objetivo de ampliar o campo de estudo e de entendimento com relação à identificação de quem são os responsáveis por danos ambientais (ANTUNES, 2014).

As concepções do poluidor pagador remetem à ideia de impor uma penalidade, uma obrigação de reparar os danos causados por determinado agente poluidor. Desta forma, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda cabe registrar, que o reconhecimento da teoria do poluidor pagador parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Portanto, pretende-se com este ensinamento

retirar o ônus do custo econômico do Estado, e transportá-lo para o agente poluidor, que em grande parte das vezes obteve alguma vantagem com a sua prática.

Em parte, que os recursos naturais estando modificados e/ou poluídos ainda assim, necessitam das políticas públicas, seja através de taxas municipais para que aconteça a reciclagem e limpeza das cidades, bairros e municípios (ANTUNES, 2014).

Entretanto, nota-se que o agente que foi responsável pela poluição tem a autorização do Estado para tal prática, mas isto não o exime de arcar com os prejuízos que seus atos causarem ao meio ambiente.

A Lei n. 6.938 de 1981, adotou este conceito em seu art. 4º, VII e, a Carta Magna fornece base legal em seu art. 225, §3º, quando dispõe que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se sujeitaram a sanções penais e administrativas’. Neste entendimento, frisa-se que o princípio do poluidor pagador é uma pena para quem poluir, conforme se constata na jurisprudência brasileira:

Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Colônia agrícola Vereda da Cruz. Parcelamento irregular. Danos ambientais. Comprovação. Conclusão de pouca relevância dos danos. Descabimento. Ausência de amparo jurídico a tese da insignificância dos danos ambientais. Princípio ambientalista do poluidor-pagador. Dupla dimensão: Repressiva e preventiva (especial e geral/pedagógica). Condenação que se impõe. Artigo 225, § 3º, CF/88 e artigo 4º, inciso VII, Lei 6.938/1981 - PNMA. Solidariedade. Agentes ("LARANJAS") que emprestam seus nomes a cessões de direitos simuladas, relativas aos imóveis irregularmente parcelados e postos à alienação. 225§ 3º CF/88, 4ºVII, 6.9381 – Segundo o princípio ambientalista do poluidor-pagador, assentado nos artigos 225, § 3º, CF/88 e do artigo 4º, VII, da Lei 6.938/1981, demonstrada objetivamente a ocorrência dos danos ambientais, consistentes na degradação vegetal e nos danos ao solo, impõe-se sejam responsáveis condenados a sua cabal e mais ampla reparação possível, ainda que sem culpa DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 187369720008070001. Relator: Des. Cruz Macedo. Brasília, 16/08/2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>..

A Lei nº 9.605 do ano de 1998 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente quando declara em seu artigo 3º que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, se tem com o referido acórdão, que o princípio do poluidor pagador se encontra vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado e respeitado e, com ele será possível coibir práticas nocivas ao meio ambiente.

O art. 70 da Lei 9.605/98 e art. 20 do Decreto n. 6.514/2008 cumprem esse papel de dar suporte legal à atividade administrativa sancionadora para os casos de infração ambiental. O Decreto n 6.514/2008 é da espécie regulamentar por força do que preceitua o artigo 80 da Lei n.º 9.605/98 e sua fonte de validade é de índole constitucional (artigo 84, IV, da CF). A multa administrativa decorre, de maneira geral, de manifestação do poder de polícia administrativa, que por sua vez tem natureza jurídica punitiva, ou seja, sancionatória.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2012), na tradicional classificação dos atos administrativos a proposta por multa administrativa equivale aos atos punitivos, que “são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração”.

E a consequência que disso decorre é que não pode ser aplicada contra quem não foi o causador direto do dano com amparo na teoria da responsabilidade objetiva, pena de violação de preceito direito fundamental (JUSTEN FILHO, 2010).

Além disso, a sua imposição independe da comprovação de culpa em sentido amplo do infrator (dolo ou culpa em sentido estrito), bastando realização da conduta descrita na norma reguladora. A inclusão dos elementos subjetivos: negligência e dolo. Então, a multa administrativa independe de comprovação de culpa em sentido amplo, bastando a voluntariedade da conduta.

Dessa maneira, ao fazer alusão a elementos subjetivos que são típicos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, teria o legislador ordinário, segundo parte da doutrina, não exigido a comprovação de culpa para imposição de multa qualquer que seja a infração ambiental (JUSTEN FILHO, 2010).

Com o objetivo de combater o desmatamento e punir empresas que comercializam, financiam ou intermedeiam produtos agrícolas procedentes de áreas em que a floresta foi suprimida ilegalmente, além de produtores rurais que descumprem embargos ambientais. E para aplicar penalidades para aqueles que financiam em áreas embargadas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem

qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. Assim, o poder público inicialmente opera na ordem econômica com disposições de prevenção e precaução, como por exemplo, na autorização de instalação de uma fábrica. Por conseguinte, se adota políticas de intervenção quanto ao câmbio, mas o que realmente se coloca como relevante para a matéria ambiental é a intervenção dada através de condições de reparação do meio ambiente.

Dado que a exploração dos recursos naturais tem fins lucrativos e o ecossistema local muitas vezes negligenciado para facilitar o desenvolvimento, o poder público não deve apenas fiscalizar o meio ambiente, mas também intervir na ordem econômica para garantir a proteção ambiental.

Desse modo, o poder público ao autorizar certa atividade e prever que esta deverá ser precedida de políticas de reparação acaba não apenas por dar efetividade a sadia qualidade de vida, mas também opera de forma direta na ordem econômica com a geração de empregos oriundos desta restauração ambiental.

O direito ambiental constitucional disposto em capítulo específico na Constituição envolve não apenas a matéria jurídica do meio ambiente, mas dispõe sobre matérias correlatas que dão efetividade a preceitos fundamentais da República onde se intercalam a qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado. De acordo com a CF 1988 a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva e, desse modo, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A Constituição Federal determinou que no domínio privado é possível que sejam definidas obrigações para os proprietários, que possam assegurar a fruição dos aspectos ambientais e bens a todos.

A Lei nº 6.938/1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que representou o um grande divisor de águas no cenário político social, isto posto o momento em que ela foi instituída. Tal Lei estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que consiste em uma "rede" de órgãos ambientais a serem listados: no âmbito nacional IBAMA e MMA, no âmbito estadual SEMA e no âmbito municipal as Secretarias Municipais do Meio Ambiente. O IBAMA é considerado o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente.

Aliados à legislação específica quanto ao direito ambiental, tem-se os princípios de tal

direito que podem impedir ou minimizar efeitos danosos ao meio ambiente e à sobrevivência das espécies na terra.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável demonstra a reciprocidade entre o direito e dever, sendo direito de todos e dever dos mesmos usufruir de um planeta habitável, fazendo a manutenção de seus recursos através do planejamento consciente dos recursos naturais que são finitos. O desenvolvimento sustentável deve ser analisado e aplicado sobre dois prismas interligados, como a implementação de políticas efetivas que garantam desde já a preservação ambiental e, em longo prazo tem-se a educação da sociedade que por sua vez é o consumidor dos produtos que muitas vezes degradam os recursos naturais.

O princípio da prevenção talvez seja um dos princípios mais relevantes do direito ambiental, pois dele deriva a ideia de garantir, prevenir e prever que determinado ato pode causar lesão ao meio ambiente. Para isto o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu que é dever do Poder Público e da coletividade preservar o meio ambiente que é um bem de todos, seja a presente geração sejam as futuras gerações.

O princípio da precaução em determinados momentos se assemelha ao princípio da prevenção, motivo pelo qual alguns autores o estudam de forma conjunta. Assim, se não é possível calcular o tamanho do dano não é plausível que se autorize a atividade que poderá causá-lo, sob pena de comprometer-se não uma parte, mas todo o ecossistema envolvido.

Com o objetivo de combater o desmatamento e punir empresas que comercializam, financiam ou intermedeiam produtos agrícolas procedentes de áreas em que a floresta foi suprimida ilegalmente, além de produtores rurais que descumprem embargos ambientais, o princípio do poluidor pagador se encontra vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado e respeitado e, com ele será possível coibir práticas nocivas ao meio ambiente. Tal princípio remete a ideia de impor uma penalidade, uma obrigação de reparar os danos causados por determinado agente poluidor. parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Portanto pretende-se com este princípio retirar o ônus do custo econômico do Estado, e transportá-lo para o agente poluidor, que em grande parte das vezes obteve alguma vantagem com a sua prática.

O direito ao meio ambiente engloba também o princípio da sadia qualidade de vida, o princípio da reparação, da cooperação, da informação dentre outros. Isto ocorre devido ao fato de que o meio ambiente como um todo se encontra em constante transformação, trazendo novas perspectivas ao meio jurídico constantemente. Pode-se concluir que o direito ambiental

é um ramo que se encontra em constante evolução e seus princípios consequentemente se ampliam e evoluem, sendo, portanto, que os princípios já percorridos são apenas uma pequena parcela do que realmente o direito ambiental pode comportar.

REFERÊNCIAS

AMOY, Rodrigo de Almeida. **Princípio da precaução e estudo de impacto ambiental no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos – RJ, ano VII, n. 8, p. 607-668, jun. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Artigo pub na Revista de Direito Ambiental, RDA n°. 9/5, jan-mar 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **DECRETO n. 99274, de 6 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>

BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>

FROTA, Elisa Bastos. **O Princípio da Precaução**. Revista da Esmese, Sergipe, n. 14, p. 133-158, dez. 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed.- São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência**, glossário 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.